



DECRETO MUNICIPAL Nº 034/2022, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2022.

“INSTITUI, EM CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO, MEDIDAS RESTRITIVAS NO MUNICÍPIO DE CAARAPÓ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, A FIM DE EVITAR A PROLIFERAÇÃO DO CORONAVÍRUS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAARAPÓ, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pelo artigo 114, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, e

Considerando que a classificação da situação mundial do Novo Coronavírus como pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificados como de transmissão interna;

Considerando o Decreto Estadual nº 15.693, de 9 de junho de 2021, que institui medida restritiva e temporária voltada ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus no território do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências;

Considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no referendo à medida cautelar concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341 MC-Ref-DF, reconheceu a competência concorrente da União, Estados, DF e Municípios para a tomada de providências normativas e administrativas necessárias à proteção e à defesa da saúde durante a pandemia;

DECRETA:

Art. 1º A suspensão do toque de recolher dos estabelecimentos comerciais.

Art. 2º O uso obrigatório de máscaras faciais de proteção individual em espaços públicos e privados durante a pandemia do novo coronavírus, fundado na Lei nº 14.019/2020.

Art. 3º A reabertura das Praças e Parques Públicos.

Art. 4º A permissão de eventos em geral, desde que se respeite:

I - o uso obrigatório de máscara facial;

II - a disponibilização de álcool em gel na entrada.

Art. 5º O comércio em geral, bem como supermercados, minimercados, mercearias, bares e lanchonetes respeitarão as seguintes normas de biossegurança:

I - Uso obrigatório de máscara facial;

II - Disponibilização de álcool em gel na entrada.

Art. 6º Os bancos e casas lotéricas devem cumprir as normas a seguir:

I - Uso obrigatório de máscara facial;

II - Disponibilização de álcool em gel na entrada;

do vírus;

IV - Distanciamento mínimo de 1,5 a 2 metros entre as pessoas presentes no

local.

Art. 7º As academias e estúdios de danças poderão funcionar desde que respeitem as seguintes normas de biossegurança:

I - Recomendação do uso de máscara durante o treinamento, sendo dispensado em pessoas acima de 12 anos de idade vacinadas contra a Covid-19, desde



que mantenham o distanciamento mínimo de 1,5 a 2 metros entre as pessoas;

II - Disponibilização de álcool em gel na entrada.

Art. 8º Os restaurantes poderão funcionar desde que respeitem:

I - Uso obrigatório de máscara facial;

II - Disponibilização de álcool em gel na entrada;

III - O distanciamento mínimo de 1,5 a 2 metros entre as pessoas presentes no local, que deverão estar sentadas ao redor de mesas, ficando proibido a permanência de pessoas em pé.

Art. 9º Os cultos religiosos poderão ser presenciais, desde que a realização deste respeite:

I - Uso obrigatório de máscara facial;

II - Disponibilização de álcool em gel na entrada;

III - O distanciamento mínimo de 1,5 a 2 metros entre as pessoas presentes no local.

Art. 10. Regulamentar a retomada das cerimônias de despedida, funerais e velórios, com a observância das medidas sanitárias de contenção da Pandemia de Coronavírus, passam a ser realizadas de acordo com os seguintes procedimentos:

I - Fica suspensa a limitação dos horários de velórios, desde que os organizadores exijam o cumprimento das normas de biossegurança;

II - Nos casos de mortes em decorrência da contaminação por Covid-19, durante o período de transmissão da doença, ou seja, em até 20 (vinte) dias do diagnóstico, não será permitida a realização de velório e o funeral deverá se realizar com a urna fechada durante todo o tempo e sem qualquer contato com o corpo do falecido;

III - Nos casos de mortes em decorrência da contaminação por Covid-19, fora do período de transmissão da doença, ou seja, transcorridos 20 (vinte) dias ou mais do diagnóstico e devidamente atestado por Declaração Médica, será permitida a realização do velório com a urna aberta;

IV - Nos casos de mortes por outras causas, exceto em virtude de outras doenças infectocontagiosas, será permitido o velório com a urna aberta.

§ 1º Nas cerimônias deverá ser respeitado o uso obrigatório de máscaras.

§ 2º Deverá também ser respeitada a capacidade máxima das salas de velório.

§ 3º Na realização da cerimônia, deverão ser seguidos os seguintes protocolos sanitários:

I - Disponibilizar a urna em local aberto ou ventilado;

II - Realizar o velório em ambientes amplos e com estrutura capaz de atender às medidas sanitárias, evitando a realização em ambiente domiciliar;

III - Disponibilizar água, sabonete líquido, papel-toalha, lenços de papel e álcool 70% para higienização das mãos durante todo o velório;

IV - Manter lixeiras para dispensação de papel e lenços de papel;

V - Manter o uso obrigatório das máscaras de proteção facial;

VI - Evitar, especialmente, a presença de pessoas que pertencem ao grupo de risco para agravamento da Covid-19: idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, portadores de doenças crônicas e imunodeprimidos;

VII - Evitar a presença de pessoas com sintomas respiratórios, tais como: tosse, espirro, coriza.

Art. 11. É infração descumprir o isolamento após ter confirmada a infecção pela Covid-19, bem como quando estiver suspeito de ter sido contaminado, ou quando tiver contato com pessoa infectada em isolamento social por Covid-19, que após ter sido contaminado pela Covid-19 ou estiver com familiar na residência com o vírus.

§ 1º O infrator com resultado do exame em laboratório particular, mesmo sem assinar o termo de isolamento sofrerá as penalidades previstas no *caput* deste artigo;



§ 2º É dever do paciente procurar os estabelecimentos de saúde para o preenchimento do termo isolamento social e suas orientações;

§ 3º Todo o paciente em isolamento social por covid-19 só deverá sair de sua residência para ir ao hospital, laboratório e unidades de saúde ou mesmo a Estratégia de Saúde da Família - ESF;

§ 4º Os suspeitos e contatos indiretos que estiverem aguardando resultado e descumprirem o isolamento serão multados;

Art. 12. A fiscalização do cumprimento será realizada por intermédio da Polícia Militar Estadual, Corpo de Bombeiros Militar Estadual e da Polícia Civil e da Vigilância Sanitária Municipal.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste decreto e aos protocolos da Vigilância Sanitária Municipal sujeita ao infrator a seguinte penalidade prevista no artigo 30 do Decreto nº 027, de 30 de março de 2020 e no artigo 14 do Decreto nº 039, de 27 de abril de 2020, resultando na aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por comércio ou infrator, bem como a confecção de Boletim de Ocorrência pelo cometimento do crime previsto no artigo 267 do Código Penal.

Art. 13. Qualquer pessoa poderá realizar denúncia do descumprimento das normas previstas neste Decreto por meio do número 190, bem como do (67) 99987-0280.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, e produzirá efeitos do dia 01 a 31 de março de 2022.

Caarapó-MS, 28 de fevereiro de 2022; 63º da emancipação político-administrativa.

ANDRÉ LUÍS NEZZI DE CARVALHO
PREFEITO DE CAARAPÓ